



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício nº 44 – SEINF/DVMANUT (2728656), por meio do qual foi encaminhada comunicação ao Secretário de Administração desta Corte de Justiça acerca da necessidade de conferir adequada destinação a transformadores trifásicos a óleo atualmente alocados na subestação do Edifício Arnaldo Péres e, igualmente, no depósito da Divisão de Patrimônio.

Conforme consignado no expediente inaugural, a medida decorre da frustração do procedimento de leilão anteriormente realizado nos autos nº 2024/000046751-00, o que ensejou a apresentação de nova proposta de tentativa de alienação dos bens, a ser submetida à apreciação da Administração.

Instrui o feito o Laudo Técnico de Avaliação de Transformadores (2729002), o qual atesta que os equipamentos ainda possuem valor de mercado, embora não mais atendam às necessidades operacionais deste Tribunal, caracterizando-se, portanto, como bens inservíveis à Administração.

Consta, ainda, a Metodologia de Cálculo para Estimativa de Valores Residuais (2729021), bem como a Cotação Atualizada dos Transformadores (2729119), documentos que subsidiam a formação de juízo quanto ao valor estimado para eventual alienação.

Por fim, sobreveio o Despacho SECAD/TJ (2732086), determinando o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica do pleito.

É o relatório.

1) Da Viabilidade Jurídica Da Realização De Novo Leilão

Preliminarmente, verifica-se que os bens móveis descritos no Laudo Técnico de Avaliação (2729002) foram classificados como inservíveis, por não mais atenderem às necessidades operacionais desta Corte, embora ainda possuam valor de mercado. Tal circunstância autoriza a adoção das providências legais voltadas à sua alienação, observados os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, dispõe o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: [...]

À luz do dispositivo legal, a alienação de bens móveis inservíveis exige, como regra, a realização de licitação na modalidade leilão, precedida de avaliação prévia e devidamente motivada quanto ao interesse público envolvido.

No caso concreto, o interesse público revela-se devidamente justificado na necessidade de desocupação de espaço físico atualmente destinado ao armazenamento de equipamentos sem utilidade institucional, bem como na recuperação de valores residuais de ativos que, mantidos ociosos, estariam sujeitos à depreciação contínua, o que poderia ocasionar prejuízo ao erário.

No âmbito normativo interno desta Corte, a Resolução TJAM nº 64/2023 estabelece, em seu art. 36:

Art. 36. As licitações no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Diante do disposto no § 1º deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Assim, eventual novo procedimento licitatório deverá observar, preferencialmente, a forma eletrônica, garantindo-se maior competitividade, transparência e amplitude de participação.

No que se refere aos requisitos mínimos que deverão constar da minuta de edital, impõe-se a observância do art. 31, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a **descrição do bem**, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o **valor pelo qual o bem foi avaliado**, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a **indicação do lugar onde estiverem os móveis**, os veículos e os semoventes;

IV - o **sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão**, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a **especificação de eventuais ônus**, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Assim, o instrumento convocatório deverá contemplar, no mínimo:

(a) a **descrição detalhada dos transformadores**, com suas características técnicas e estado de conservação, conforme o Laudo Técnico;

(b) a **indicação do valor de avaliação** como preço mínimo para alienação, resguardando-se a Administração contra a venda por preço vil;

(c) as **condições objetivas de pagamento**;

(d) a **indicação precisa dos locais onde os bens se encontram** — subestação do Edifício Arnaldo Péres e depósito da Divisão de Patrimônio — bem como os dias e horários destinados à visitação;

(e) a **definição do sítio eletrônico oficial** e do **período de realização da sessão pública**; e

(f) a **declaração quanto à inexistência de ônus**.

2) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se, em juízo preliminar de legalidade, pela viabilidade jurídica da realização de novo procedimento licitatório na modalidade leilão** para a alienação dos transformadores trifásicos a óleo classificados como inservíveis, desde que rigorosamente observados os requisitos legais e regulamentares acima delineados.

Ressalva-se, por fim, que a deflagração do certame insere-se na esfera de competência da Presidência desta Corte, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade da medida, razão pela qual se submetem os autos à superior apreciação para deliberação.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 27/02/2026, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2738340** e o código CRC **781D7595**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de novo leilão eletrônico, do tipo maior lance, para fins de alienação de 04 (quatro) transformadores trifásicos a óleo, no valor estimado de R\$ 37.943,91 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), que não desempenham mais suas funções devido à modernização das instalações desta Corte, encontrando-se localizados na subestação do Edifício Arnaldo Péres e no depósito da Divisão de Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Ofício nº 44 - SEINF/DVMANUT (2728656), comunicando a necessidade de adequada destinação dos equipamentos e propondo a realização de novo certame em razão da frustração do leilão anteriormente realizado nos autos nº 2024/000046751-00, o Laudo Técnico de Avaliação de Transformadores (2729002) demonstrando o valor comercial residual dos bens, a Metodologia de Cálculo para Estimativa de Valores Residuais (2729021), a Cotação Atualizada dos Transformadores (2729119), bem como o Despacho SECAD/TJ (2732086) determinando o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu Parecer (2738340), manifestando-se, em juízo preliminar de legalidade, pela viabilidade jurídica da realização de novo procedimento licitatório na modalidade leilão para alienação dos transformadores trifásicos a óleo classificados como inservíveis, ressaltando que a deflagração do certame insere-se na esfera de competência da Presidência desta Corte e condicionando o prosseguimento à rigorosa observância dos requisitos legais e regulamentares delineados no referido parecer.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

Acolho o juízo preliminar de legalidade exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência no Parecer (2738340), que reconheceu a viabilidade jurídica da realização de novo procedimento licitatório na modalidade leilão para a alienação dos bens em questão. Não obstante, considerando que o referido parecer constitui manifestação preliminar acerca da viabilidade do certame — e não aprovação de minuta de edital, documento que ainda não integra os presentes autos —, impõe-se o retorno dos autos à unidade competente para a elaboração do instrumento convocatório, o qual deverá ser submetido a nova análise jurídica antes da autorização definitiva para publicação.

Diante do exposto, **determino** o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Licitação** para providências subsequentes à elaboração da minuta de edital de leilão eletrônico, observando as orientações constantes do Parecer AJAP/TJ (2738340), em especial quanto à descrição detalhada dos bens, à indicação do valor de avaliação como preço mínimo para alienação, às condições objetivas de pagamento, à indicação dos locais de visitação — subestação do Edifício Arnaldo Péres e depósito da Divisão de Patrimônio — e à declaração quanto à inexistência de ônus sobre os bens.

Após a elaboração da minuta, determino que os autos retornem à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise jurídica do instrumento convocatório e, na sequência, conclusos a este Gabinete para decisão final quanto à autorização de publicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura eletrônica -
Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Airton Luis Corrêa Gentil, Desembargador de Justiça**, em 05/03/2026, às 08:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2747016** e o código CRC **0BAF0F87**.
